

Acórdão: 5.413/21/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000055207-87
Recurso de Revisão: 40.060151674-58
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridos: Ana Carolina Barros Duarte de Oliveira Costa, Roberto Carlos Duarte
Proc. S. Passivo: Fabiano Costa Amaral
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de que a Recorrida/Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social na JUCEMG e na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Entretanto restou configurado nos autos que a doação das quotas patrimoniais da empresa RCD Participações e Empreendimentos Ltda à Recorrida/Autuada (donatária) não se consumou. Exigências fiscais canceladas.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de 2.152.011 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, e onze) quotas patrimoniais da empresa RCD Participações e Empreendimentos Ltda, efetuada pelo Recorrido/Coobrigado (doador) à Recorrida/Autuada (donatária), conforme Terceira Alteração Contratual, assinada pelas partes, em 10/05/14 (doc. fls. 48/57) e Declaração de Bens e Direitos (DBD) às fls. 38.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.479/20/2ª, julgou improcedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Analisando-se o mérito dos presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.479/20/2ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Carlos Alberto Moreira Alves e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D